

REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS DA
FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DO BISPO

A Lei n.º 53 E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se conformarem com o quadro jurídico.

A Lei n.º 53-E/2006, define na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas, processo que é desenvolvido no presente regulamento.

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, e das alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17º, conjugada com a alínea b) do artigo 34º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas Administrativas. O Projecto de Regulamento foi aprovado pela Junta de Freguesia na sua reunião de 17/12/2009 e pela Assembleia Freguesia na sua sessão de 29/12/2009. Foi publicado em Edital para efeitos de apreciação pública no período de 6/01/2010 até 7/03/2010.

O Regulamento foi aprovado em versão final na reunião de Junta de Freguesia de 18/03/2010 e em sessão de Assembleia de Freguesia de 13/04/2010.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

OBJECTIVO

O presente regulamento e tabela de taxas anexa tem por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

ARTIGO 2º

SUJEITOS

1. O sujeito activo da relação jurídico – tributária, titular do direito de exigir aquela prestação è a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas das vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos, e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

ARTIGO 3º

ISENÇÕES

1. Estão isentos do pagamento das taxas, previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem da isenção prevista em outros diplomas.
2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros, de acordo com o Regulamento do Programa Integrado de Apoio Social – Eixo 6 do Cartão Social Mor Solidário.
3. Os atestados, certidões, confirmações e declarações da Junta de Freguesia, serão isentos quando se destinem a:
 - a) Fins militares;
 - b) Centro de emprego;

- c) Insuficiência económica;
- d) Prova de vida.

ARTIGO 4º

ACTUALIZAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas previstas no presente regulamento podem ser actualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II

TAXAS E LICENÇAS

ARTIGO 5º

TAXAS

A Junta de Freguesia liquida e cobra taxas por:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Pela gestão de equipamentos cuja administração cabe à Junta de Freguesia, tais como cemitério, mercado, equipamentos desportivos e outros;
- d) Outros serviços prestados à comunidade.
- e) A fundamentação económico financeiro das taxas tem como base o tempo médio de execução dos mesmos, bem como a incorporação de outros custos, tais como edifícios, equipamentos e custos gerais, que são imputáveis em função do referido tempo médio de execução, ou, no caso de ocupação privativa de um espaço público, tais como terrenos de cemitérios ou outros, o custo é função do tempo e do espaço

ocupado. A fundamentação de cada uma das taxas em concreto encontra-se consta do anexo I ao presente regulamento.

f) O valor de cada taxa resulta da aplicação do custo determinado em e), podendo o mesmo beneficiar de redução parcial, caso em que se encontra evidenciado em cada uma das taxas. A tabela com o custo, redução e valor da taxa consta do anexo I ao presente regulamento.

ARTIGO 6º

LICENCIAMENTO E REGISTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constante do anexo I, são estabelecidas de acordo com o definido na portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril e Decreto-Lei 315/2009 de 29 de Outubro.

ARTIGO 7º

IMPOSTO DE SELO

1. Na concessão de licenças ao valor da respectiva taxa acresce o valor do imposto de selo, nos termos do Código de Imposto de Selo.
2. O Imposto de Selo corresponde a 20% do valor da taxa aplicada à respectiva licença, num máximo de 3,00 €.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 8º

PAGAMENTO

1. A relação jurídica – tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviço a que respeitam.
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 9º

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentem o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

ARTIGO 10º

INCUMPRIMENTO

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação das taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março) juros de mora é de 1% se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11º

GARANTIAS

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de trinta dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende de prévia dedução de reclamação prevista no n.º 2.

ARTIGO 12º

LIQUIDAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não estiver escrito, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- b) Lei das Finanças Locais;
- c) Lei Geral Tributária;
- d) Lei das Autarquias Locais;
- e) Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) Código de Procedimento e Processo Tributário;
- g) Código do Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) Código de Procedimento Administrativo.

ARTIGO 13º

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital, a fixar no edifício da Junta de Freguesia.

ANEXO I

FUNDAMENTAÇÃO

E

CÁLCULO DE TAXAS